

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 207/2020 de 31 de julho de 2020

A monitorização permanente feita à evolução da pandemia COVID-19 nos Açores, permite concluir pela eficácia dos procedimentos aprovados pelo Governo dos Açores na contenção da disseminação do vírus SARS-COV-2 na Região, bem como pela adesão comprometimento e responsabilidade dos Açorianos e Açorianas às medidas implementadas, sem prejuízo de naturais ajustamentos que têm em conta a experiência entretanto colhida no âmbito da estratégia de desconfinamento social e económico que tem sido seguida.

Assim, nos termos das alíneas c) do n.º 2 do artigo 59.º e b) do n.º 2 do artigo 66.º e b), d) e l) do n.º 1 do artigo 90.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Bases da Proteção Civil, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, os Capítulos IV e V do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 299/71, de 13 de julho, conjugados com os artigos 6.º, 11.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, com o artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, na sua redação atual, e com as alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º e c), d) g) e l) do artigo 7.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro, na sua redação atual, o Conselho do Governo, ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, resolve o seguinte:

1 - Todos os passageiros que desembarquem nos aeroportos nas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Pico e Faial, provenientes de aeroportos localizados em zonas consideradas pela Organização Mundial de Saúde como sendo zonas de transmissão comunitária ativa ou com cadeias de transmissão ativas do vírus SARS-CoV-2, ficam obrigados a cumprir, em alternativa, um dos seguintes procedimentos:

a) Apresentar comprovativo, em suporte digital ou de papel, de documento emitido por laboratório nacional ou internacional, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo com destino final aos Açores, de onde conste a identificação do passageiro, o laboratório onde o mesmo foi realizado, a data de realização do teste e o resultado NEGATIVO. Neste caso, e prolongando-se a estadia por sete ou mais dias, o mesmo deve, no 6.º dia, a contar da data de realização do teste de despiste ao SARS-CoV-2, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou está alojado, tendo em vista a realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado ser-lhe-á comunicado; ou

b) Realizar, com recolha de amostras biológicas à chegada, teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde, devendo permanecer em isolamento profilático no seu domicílio ou local onde está alojado, até lhe ser comunicado o resultado do mesmo. Neste caso, e prolongando-se a estadia por sete ou mais dias, o mesmo deve, no 6.º dia, a contar da data de realização do teste de despiste ao SARS-CoV-2, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou está alojado, tendo em vista a realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado ser-lhe-á comunicado; ou

c) Regressar ao destino de origem ou deslocar-se para qualquer destino fora da Região, cumprindo, até à hora do voo, isolamento profilático em hotel indicado para o efeito.

2 – A obrigatoriedade de realização de testes referida no número anterior não se aplica aos passageiros com idade igual ou inferior a 12 anos.

3 - Devem todos os passageiros cumprir as regras de uso de máscara, de distanciamento físico e de etiqueta respiratória definidas pela autoridade de saúde regional.

4 - Nos casos do resultado do teste ao vírus ao SARS-CoV-2 ser POSITIVO, a autoridade de saúde local, no âmbito das suas competências, determinará os procedimentos a seguir.

5 - Caso o passageiro recuse o cumprimento de todos os procedimentos previstos no número 1, a autoridade de saúde local pode, no âmbito das suas competências, determinar a realização de quarentena obrigatória, pelo período de tempo necessário à obtenção de resultado de teste de despiste ao vírus SARS-CoV-2, ou, caso o passageiro não concorde realizá-lo, pelo período de tempo necessário a completarem-se catorze dias desde a sua chegada à Região, em hotel definido para o efeito, sendo os custos da mesma imputados ao passageiro que assim proceda.

6 - Nos casos em que seja decretada quarentena obrigatória pela autoridade de saúde, a mesma deve, no prazo de 24 horas, ser submetida a validação judicial junto do tribunal competente.

7 - No período em que aguardam os resultados do teste de despiste ao SARS-CoV-2, nos casos de quarentena obrigatória e nos de isolamento profilático, salvaguardado o cumprimento das orientações determinadas pela autoridade de saúde para prevenção de contágio, aqueles que a elas estiverem sujeitos devem poder usufruir dos mesmos serviços que são disponibilizados a um hóspede em circunstâncias normais, salvo os que possam inviabilizar ou fragilizar as orientações atrás determinadas.

8 - O não cumprimento pelo passageiro do isolamento profilático nos termos e prazo referidos, bem como o não cumprimento da quarentena obrigatória, nos casos em que a mesma seja determinada, implica a apresentação imediata, pela autoridade de saúde do concelho onde resida ou esteja alojado, de queixa pela prática do crime de desobediência.

9 - As deslocações interilhas de passageiros, por via aérea ou marítima, não carecem, de autorização prévia da Autoridade de Saúde Regional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes quanto aos passageiros provenientes do exterior da Região.

10 - Os procedimentos para passageiros provenientes do exterior da Região que pretendam deslocar-se para uma outra ilha, tramitam nos seguintes termos:

a) Os passageiros devem comunicar essa intenção, à chegada, à autoridade de saúde, através de preenchimento de declaração para o efeito;

b) Os passageiros que realizem teste de despiste ao SARS-CoV-2 à chegada à Região, caso tenham como destino final outra ilha, devem permanecer em isolamento profilático em local onde estão alojados ou em quarto de hotel indicado para o efeito, até lhe ser comunicado o resultado NEGATIVO do respetivo teste. Só após este, é que podem seguir a sua viagem;

c) Os passageiros que apresentem um teste de despiste ao SARS-CoV-2 prévio NEGATIVO, caso tenham como destino final outra ilha, podem deslocar-se para esta;

d) Os passageiros referidos nas alíneas anteriores, quando chegados à ilha de destino final, devem cumprir os procedimentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, apenas na parte relativa ao contacto com a autoridade de saúde concelhia, ao 6.º dia, para a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2;

e) Ao não cumprimento do disposto nas alíneas anteriores aplica-se o disposto nos n.os 5 e 6.

11 - Os procedimentos previstos nos números anteriores são aplicáveis aos tripulantes dos iates que atraquem nos portos e marinas da Região, com as necessárias adaptações, designadamente a consideração do tempo de viagem para efeitos de quarentena e a consideração da embarcação para efeitos de domicílio ou unidade de alojamento.

12 - Para além da disponibilização on-line, no sítio eletrónico do Portal do Governo, da informação referente às medidas previstas nesta Resolução, a todos os passageiros referidos no número 1 deve, aquando do desembarque, ser fornecida informação escrita em português, ou consoante a sua língua, inglês, francês, espanhol ou alemão, que inclua as opções de que dispõem, as suas obrigações e os seus direitos, bem como a identificação dos meios de que dispõem para reclamar, contestar ou recorrer do que é estabelecido na presente Resolução, incluindo-se aqui a via judicial, bem como, a identificação dos responsáveis para quem podem reclamar ou recorrer.

13 - Todos os que, em nome e representação da autoridade de saúde, interajam com qualquer passageiro referido no número 1, ou com pessoa ou entidade que os represente, devem identificar-se da forma o mais clara possível, nomeadamente, com a referência do seu nome, categoria profissional e em que qualidade está a atuar.

14 – Os encargos resultantes do alojamento em unidade hoteleira, para além do inicialmente contratado pelos passageiros desembarcados na Região, para cumprimento de quarentena derivada de resultado POSITIVO ao SARS-CoV-2, bem como para isolamento profilático, determinado pela autoridade de saúde, são assumidos pela Região, nos termos a definir por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças, saúde e turismo.

15 – A Região assume encargos referidos no número anterior, relativamente aos residentes nos Açores que estejam, ou venham a estar, em idênticas circunstâncias no território continental português ou na Região Autónoma da Madeira.

16 - O disposto nos números 14 e 15 aplica-se aos cidadãos que estiverem nas situações neles descritas à data da entrada em vigor da presente Resolução.

17 - É revogada a Resolução n.º 164/2020, de 15 de junho.

18 - A presente resolução produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 1 de agosto até às 00:00 horas de dia 15 de agosto.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 30 de julho de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.